

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2045/77

INTERESSADO - Vany Volpe Stabile

ASSUNTO - Consulta

RELATOR - Conselheiro Jair de Moraes Neves

PARECER CEE Nº 533 /78 - CLN - Aprovado em 17 / 05/78

1 - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

Vany Volpe Stabile, Secretária do Instituto Noroeste, de Birigui, estabelecimento de ensino de 1º e 2º Graus, dirige-se a este Conselho, consultando sobre a possibilidade de ser dispensada de fazer o Curso de Secretariado, a que estaria obrigada para continuar a exercer as funções que vem desempenhando .

Diz a consulente que:

- 1- durante oito anos exerceu as funções de "auxiliar de secretaria" e há - -quatro anos esta a frente da Secretaria da escola;
- 2- é professora normalista, formada em 1973 pelo IEE "Prof. Stelio Machado Loureiro", de Birigui, e possui, ainda, Certificados de participação em dois Seminários, de Arquivística, promovido pelo SENAC, em 1974, e de Administradores Escolares, realizado pela Inspeção Seccional do Ensino Comercial de Bauru, órgão do Ministério da Educação, em 1970;
- 3- vem exercendo as funções de Secretaria com autorização expedida pela Delegacia de Ensino local, autorização esta que é renovada anualmente ;
- 4- foi alertada pela Delegada de Ensino de que o Curso de Secretariado é exigência legal e condição para que possa permanecer nas funções que vem exercendo ;
- 5- nao tem condições de frequentar o curso exigido, que só existe em cidade vizinha, pois seu trabalho nao lhe permite afastar-se para estudar fora.

PROC. CEE Nº 2045/77 - C.L.N. - PARECER CEE Nº 533/78

2 - APRECIÇÃO

O registro de secretario de estabelecimento de ensino secundário foi exigido dos candidatos ao exercício daquelas funções pelo artigo 1º da Portaria Ministerial nº 960, de 29 de novembro de 1954. No seu artigo 4º, a citada Portaria dispunha que o requerimento do candidato a registro de secretario deveria vir instruído com os seguintes documentos:

- a) os mencionados nos itens II, III, IV, V e VI do § 39 do artigo 29;
- b) carteira de identidade;
- c) Certificado de quitação com o Serviço Militar, quando se tratar de brasileiro do sexo masculino;
- d) certidão de nascimento ou outro documento que prove maioridade;
- e) Certificado de Conclusão de curso de primeiro ciclo de grau médio oficial ou reconhecido ou a este equivalente;
- f) certificado de aproveitamento satisfatório em curso ou estágio para preparação de candidatos a função, instituído ou supervisionado pela Diretoria do Ensino Secundário.

Os documentos a que se refere a alínea, "a" são:

- II - atestado de sanidade física e mental expedido por serviço médico oficial;
- III - folha corrida;
- IV - atestado de idoneidade moral firmado por duas pessoas idôneas que exerçam atividades relacionadas com o ensino;
- V - duas fotografias 3 x 4;
- VI - questionário informativo sobre o candidato, segundo modelo oficial.

Inicialmente o registro era feito através das Inspetorias Seccionais do MEC, passando, posteriormente, a ser expedido pelas Delegacias Regionais daquele Ministério.

Periodicamente o MEC, através de seu órgão local, promovia cursos para preparação de candidatos ao registro de secretario.

No Estado de São Paulo, a partir de 1961, os cargos de secretario de estabelecimento de ensino oficial passaram a ser preenchidos por concurso, conforme determinava a Lei Estadual nº 6577, de 09/12/1961.

Dos candidatos era exigido, entre outros, um dos seguintes documentos:

- I - diploma de professor normalista, expedido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;
- II - Certificado de Conclusão do 2º ciclo secundário;

PROC. CEE Nº 2045/77 - C.L.N. - PARECER CEE Nº 533/78

III - diploma de Técnico de Contabilidade;

IV- Certificado de Conclusão de curso de secretariado reconhecido pelo Governo Federal .

Como se pode verificar, a exigência para o exercício das funções de secretário em estabelecimentos oficiais do Estado de São Paulo era maior do que a estabelecida pela Portaria nº 960/54 do MEC .

Na mesma linha da Lei-Estadual nº 6577/61 esta a Resolução nº 23/65 deste Conselho, quando no artigo 7º, alínea 14, se refere a indicação de secretário do estabelecimento de ensino. O indicado devia juntar prova de que possuía registro de secretário no MEC ou na Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, ou, ainda, certificado de conclusão do 2º ciclo.

Com o advento da Lei Federal nº 5692/71, a situação não se alterou sensivelmente.

Uma vez incorporadas ao Sistema Estadual de Ensino as escolas particulares até então fiscalizadas pelo MEC, a Delegacia Regional daquele Ministério, em São Paulo, deixou de efetuar os registros de secretário, transferindo para a Secretaria da Educação do Estado essa atribuição.

Esta, na falta de normas específicas a respeito, passou a conceder autorização, a título precário, para o exercício das funções de secretário. Tais autorizações eram expedidas pelas Delegacias de Ensino. Recentemente, foi criado pela Secretaria da Educação um registro provisório para o exercício daquelas funções.

As exigências de formação profissional para obtenção de registro eram as mesmas enunciadas no artigo 7º, alínea 14, da Resolução nº 23/65 deste Conselho.

A Resolução SE nº 34, de 13/03/78, que dispôs sobre "Registro Provisório - para a função de Secretário de Estabelecimento de Ensino Municipal ou - Particular", foi publicada no Diário Oficial do Estado, de 14/03/78, (página 19). Parece-me oportuno transcrevê-la na íntegra:

"O Secretário de Estado da Educação

Resolve:

Artigo 1º- Ficam as Delegacias de Ensino autorizadas a expedir registro provisório para o exercício das funções de Secretário de estabelecimento de ensino municipal ou particular de 1º e/ou 2º grau, jurisdicionado ao sistema de ensino do Estado.

PROC. CEE Nº 2045/77 - C.L.N. - PARECER CEE Nº 533 /78

Artigo 29- Cessarão os efeitos do registro de que trata o artigo anterior, a partir da data em que forem baixadas novas normas pelos órgãos próprios do sistema de ensino.

Artigo 3º- O registro provisório, referido no artigo 1º, será expedido de acordo com as exigências expressas nos itens 13 (sub-itens 2 a 6) e 14 do artigo 79, da Resolução CEE nº 23/65.

Artigo 49- Os registros provisórios serão numerados em cada Delegacia, valendo, entretanto, para todas as escolas do sistema.

Artigo 59- As Coordenadorias de Ensino baixarão as normas complementares a execução da presente Resolução.

Artigo 69- Esta Resolução entrara em vigor na data de sua publicação."

A Resolução acima responde as questões levantadas pela consulente.

Sendo professora normalista, poderá obter o registro provisório de que trata a Resolução SE nº 34/78, não estando obrigada a fazer o curso de secretariado. Esse registro, que tem validade para todas as escolas do sistema estadual de ensino, não precisa ser renovado anualmente.

Perderá, entretanto, seu valor, a partir da data em que entrarem em vigor novas normas que vierem a ser baixadas pelos órgãos próprios do sistema de ensino do Estado.

Estas dirão, certamente, quais os requisitos indispensáveis ao exercício da função de secretário e quais os documentos hábeis para obter o registro.

Dentro dessas exigências a consulente deverá então enquadrar-se, se pretender continuar desempenhando suas funções.

II - CONCLUSÃO

Nosso voto é no sentido de que se responda à consulente Vany Volpe Stabile nos termos deste Parecer.

São Paulo, 03 de maio de 1978.

Jair de Moraes Neves
Relator

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer o Voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves, Paulo Gomes Romeo, Renato Alberto Teodoro Di Dio e Alpínolo Lopes Casali.

Sala das Comissões, em 03 de maio de 1.978

a) Consº Alpínolo Lopes Casali
= P R E S I D E N T E =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de maio de 1978

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente